



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE CEP: 55016-400 - F. (81)3722-6500

2008-20460

Processo nº 002455/2008-00 Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 13:20h, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do(a) Juiz(a) Leiga Fabíola Alves de Assis Marques, na qual compareceram o(a)(s) Demandante(s), FERNANDO PEREIRA DE SOUZA acompanhado da advogada Dra. Elaine Cristina Lima (OAB/PE 24.204), e o(a)(s) Demandado(a)(s), BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS representado pelo Sr. Thiago César Sávio, acompanhado do advogado Dr. Fábio Roberto Barbosa Silva (OAB/PE nº. 19.716).

Proposta a conciliação, a mesma restou inexitosa.

Pela parte Autora não foi requerida a juntada de 01 novo documento.

Pela parte Demandada foi apresentada contestação em 03 laudas, com 03 preliminares, acompanhada de 12 laudas de documentos.

Dada a palavra à parte Demandante para se manifestar sobre os documentos da parte Demandada, disse: *Em relação a preliminar de ilegitimidade do pólo passivo da presente relação, não deve ser acolhida por este juízo, pois é sabido que é facultado aos demandantes acionar qualquer empresa que faça parte do consórcio de seguradoras independentemente de qual delas tenha efetuado o pagamento nas vias administrativas, pois no dito anteriormente, trata-se de um consórcio, onde todas as seguradoras que o compõem são solidárias pelo pagamento quando demandadas. No tocante a preliminar trazida pela demandada de incompetência dos Juizados frente a necessidade de prova pericial, por igual razão não deve ser acatada, visto que nos termos do art. 32, da 9099/95, é admissível todos os meios de provas desde que legais e legítimas. Com relação a preliminar arguida pela demandada da inversão do ônus da prova, deixa a parte autora de se pronunciar acerca da mesma, tendo em vista que a mesma diz respeito a questão de mérito a ser apreciada pelo MM. Juiz no momento oportuno.*

Instada a parte Demandada para se pronunciar sobre os documentos da parte Autora disse: nada a opor.

Pela Juíza Leiga foi deferida a juntada dos documentos, face ao disposto nos arts. 32 e 33 da Lei 9.099/95, e também com base no princípio constitucional da ampla defesa, deixando para se pronunciar acerca das preliminares suscitadas, quando da prolação da sentença.

Pela juíza Leiga foi dispensado o depoimento pessoal das partes.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Ellisio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE CEP 55016-400 T. (81)3722-6500

Processo nº 002455/2008-00 Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

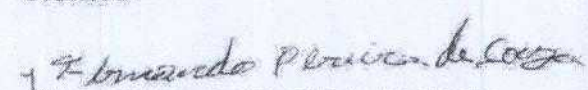
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Não havendo testemunhas a serem ouvidas, bem como mais provas a produzir, a Juíza Leiga deu por encerrada a presente audiência, determinando que os autos viessem conclusos para sentença. Ficam as partes desde já cientes e intimadas a comparecerem no dia 15.01.2010, às 15h, à secretaria deste Juizado para leitura da sentença, iniciando-se a partir da referida data a contagem do prazo recursal.

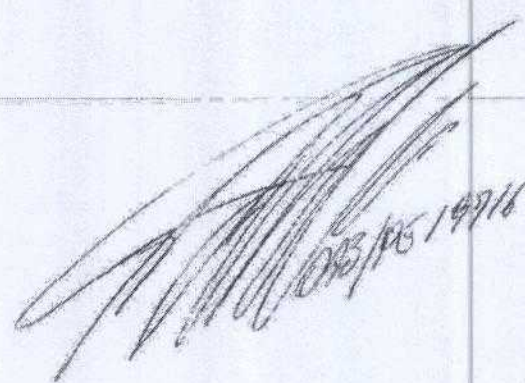

Fabiola Alves de Assis Marques
Juiz(a) Leiga

Caruaru, 23 de novembro de 2009.

Cientes:



FERNANDO PEREIRA DE SOUZA


BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS


013/15/19916